



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000020-75.2015.8.21.0047/RS**

**AUTOR:** SANTA RITA LATICINIOS LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**Embargos de declaração - evento 542**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão do evento 542, que estabeleceu diretrizes para a regularização de procurações no âmbito do procedimento falimentar, especialmente quanto à exigência de poderes específicos e formalidades como reconhecimento de firma ou certificação digital.

Os embargantes sustentam que a decisão incorreu em omissão ao não delimitar prazo final para a regularização das procurações, bem como ao não observar o caráter preclusivo do prazo estabelecido no edital do evento 447, que fixou lapso de 60 dias para indicação de dados bancários, sob pena de renúncia. Veja-se:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES PARA INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS (artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/05)  
Prazo do Edital: 60 DIAS SOB PENA DE RENÚNCIA  
Objeto: Intimação dos credores para indicação dos dados bancários

A Administradora Judicial e o Ministério Público se manifestaram no sentido de que a possibilidade de regularização das procurações deve ser restrita aos procuradores que observaram o prazo editalício, sob pena de violação à isonomia e à boa-fé processual.

O edital do Evento 447 fixou de maneira clara e inequívoca que a indicação de dados bancários deveria ser realizada no prazo de 60 dias, acompanhada de procuração atualizada e com poderes específicos, sob pena de renúncia.

Tal previsão não se reveste de caráter meramente ordinatório, mas consubstancia hipótese de preclusão temporal, especialmente em um contexto de múltiplos credores e necessidade de estabilização das relações jurídicas para viabilização dos pagamentos.

A decisão do evento 542, ao estabelecer critérios mais rigorosos quanto à validade das procurações, objetivou assegurar a higidez dos atos de pagamento e resguardar a massa falida contra eventuais fraudes ou nulidades.

A implementação de tais exigências não pode implicar a reabertura de prazo já precluso, tampouco autorizar tratamento indistinto entre credores que adotaram conduta diligente e aqueles que permaneceram inertes.

Nesse sentido, a solução que melhor harmoniza os valores em conflito - segurança dos pagamentos, isonomia entre credores e efetividade do procedimento falimentar - consiste em restringir a possibilidade de regularização das procurações exclusivamente àqueles procuradores que, no prazo do edital do evento 447, apresentaram a indicação de dados bancários, ainda que com vícios formais.

Para os credores que não observaram o prazo do edital, incide a consequência expressamente prevista: a renúncia, não sendo possível reabrir a oportunidade sob o pretexto de adequação formal posterior.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada, a fim de esclarecer que:

1. A exigência de regularização formal das procurações, nos termos da decisão do evento 542 (com reconhecimento de firma ou certificação digital e poderes específicos), **aplica-se exclusivamente aos procuradores que tenham atendido, ainda que de forma irregular, ao prazo estabelecido no edital do Evento**

**447;**

2. Fica **vedada a regularização posterior** para aqueles credores que não observaram o prazo editalício, incidindo, para estes, a consequência de renúncia prevista no referido edital;

3. A Administradora Judicial deverá promover a intimação dos procuradores que se enquadram na hipótese do item 1, para que procedam à regularização das procurações no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da representação.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 28/04/2026, às 13:54:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10104502564v2** e o código CRC **e61462c3**.

---

**5000020-75.2015.8.21.0047**

**10104502564 .V2**